



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME	UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Faculdade Iseib de Betim – FISBE, com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC Nº: 201929805	
PARECER CNE/CES Nº: 350/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Faculdade Iseib de Betim – FISBE, com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 1º e 2 de julho de 2021, em que foi atribuído Conceito de Curso – CC igual a três. A SERES impugnou o relatório avaliativo por considerar que os conceitos atribuídos a alguns indicadores não foram suficientemente justificados. A Instituição de Educação Superior – IES apresentou suas contrarrazões. Em seguida, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA analisou o recurso da SERES e decidiu pela reforma do conceito atribuído ao Indicador 1.20., do número de vagas, de três para dois.

Por fim, houve emissão de Parecer Final da SERES que se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior pleiteado.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo, pela comissão de especialistas designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, manifestando-se conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2 Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

[...]

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam 375 vagas totais anuais para análise do processo.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas as seguintes justificativas pelas Comissão:

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: Os conhecimentos, habilidades e atitudes previstos no PPC (página 80), porém as ações não estão alinhadas. Apesar de terem sido confirmados na reunião com o NEAD, não se observou um relatório de estudo que pudesse efetivamente demonstrar ou justificar a sua aplicação ou modelagens e planejamentos estruturados para os tutores do CST em Recursos Humanos no exercício de suas funções.

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Justificativa para conceito 1: Apesar de constar no PPC que o NDE da IES conta com cinco membro, sendo o coordenador do curso como presidente e quatro docentes indicados pelo Colegiado de Curso e na reunião com o NDE terem se apresentado como participantes do NDE cinco professores a saber: Gleucir Leite (presidente e coordenador do curso), Antônia Oliveira, Dennis de Oliveira Ayres, cujos documentos não constam no FTP, Lorena Danielle Fernandes Costa e Sebastião Gessy da Fonseca, nos documentos “PLANILHA RECURSOS HUMANOS DOCENTE E TUTOR EAD MEC 2021 – TUTORES” e “PLANILHA RECURSOS HUMANOS PROFESSOR FORMADOR EAD MEC 2021” disponibilizados no FTP, havia a indicação de somente do coordenador de curso e de outro professor, a saber Ronaldo Borges Simões, o qual não participou da referida reunião e nem se apresentou em nenhum momento durante a vista como membro do NDE. Quanto à dedicação, os dois nomes oficialmente indicados como membros do NDE nas planilhas supracitadas, atuarão em regime parcial. Ambos possuem titulação stricto sensu de mestre. Outrossim, nas atas apresentadas de reuniões do NDE para planejamento do referido curso, constam participação de professores distintos a cada reunião. Por exemplo, na ata da primeira reunião onde o NDE foi constituído, ata 002 de 10 de setembro de 2019 participaram os professores Gleucy Leite (sic), Sebastião Gessy da Fonseca, Dennis de Oliveira Ayres, Lorena Danielle Fernandes Costa e Marcone da Silva Ferreira (este no lugar da professora Antônia Oliveira). Já na última ata 007 cuja reunião foi realizada em 10 de junho de 2021 participaram os seguintes professores: Antônia Oliveira, Ana Rosa, Gelson Cerqueira, Soaia (sic) Sandere, Lorena Danielle e Orlas Batista. Ou seja, não houve participação do coordenador de curso e houve a participação de quatro de um total de cinco professores que não se apresentaram na reunião com a comissão de avaliação. Enfim esta comissão encontrou quatro configurações distintas: uma na reunião com a comissão, outras nas atas e na planilha proposta no FTP outra, sendo esta última com apenas dois professores como membros do NDE.

2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso. Justificativa para conceito 1: Apesar de nos documentos em formato Excel: PLANILHA RECURSOS HUMANOS DOCENTE E TUTOR EAD MEC 2021 – TUTORES” e “PLANILHA RECURSOS HUMANOS PROFESSOR FORMADOR EAD MEC 2021” disponibilizados no FTP, constar que o professor Gleucir Leite, o qual se auto apresentou como coordenador do curso a ser autorizado, atuará em regime parcial, nos mesmos documentos constam que o professor terá cinco horas de atuação semanal em sala de aula no CST em Recursos Humanos e sete horas em outros cursos da IES. Além disso em seu termo de compromisso com a IES não há menção de carga horária de atuação e nem tampouco de atuação como coordenador de curso apenas como professor formador e tutor virtual. Além disso, não foi apresentada à comissão uma portaria de designação do professor Gleucir como coordenador do curso avaliado.

2.4. Corpo docente. Justificativa para conceito 2: Quanto à titulação do corpo docente, no documento RH ESTRUTURA CURRICULAR BIBLIOGRAFIA E LISTA DE DOCENTES disponibilizado no FTP consta a relação de docentes que atuarão no CST de Recursos Humanos com as devidas titulações, disciplinas que irão ministrar além de outras informações como experiência em docência e em gestão. Todavia, quatro docentes não constam como professores nas planilhas: “PLANILHA RECURSOS HUMANOS DOCENTE E TUTOR EAD MEC 2021 – TUTORES” e “PLANILHA RECURSOS HUMANOS PROFESSOR FORMADOR EAD MEC 2021” disponibilizados no FTP, a saber: Antônia Soares Silveira e Oliveira, Antonio

Arnaldo Reis Barbosa, João Carlos dias, e Juliana Milhorato de Araujo. Além disso, estes professores não tiverem suas pastas de documentação disponibilizadas no FTP, assim como a professora Ledna Bettcher que apesar de constar na referida planilha não teve sua pasta de documentos pessoais e acadêmicos apresentados no FTP. Assim, apesar de haver um relatório relacionando disciplinas e professores, não há uma demonstração evidente ou justificativa, pela falta de documentos comprobatórios, que evidencie esta relação entre perfil docente e seu desempenho em sala de aula, que os capacite para analisarem conteúdos curriculares. Outro ponto relevante, pela falta de documentação e alinhamento (aderência do perfil de professores às disciplinas), não foi possível comprovar a relevância profissional e acadêmica de aproximadamente 25% do corpo docente, o que pode impactar na capacidade de fomento nos discentes de raciocínio crítico com base na literatura disponibilizada para o curso em questão e para além desta.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Com base na análise documental, entre elas o termo de compromisso docente e nas entrevistas, percebeu-se que não há relatórios de estudos que considerem o perfil do egresso evidenciado no PPC, bem como, não há evidências que demonstrem ou justifiquem a experiência do corpo de tutores e seu desempenho. Vale ressaltar que os termos não explicitam as disciplinas que os tutores atuarão e quando questionados em reunião com a comissão avaliadora, informaram que não sabem para quais disciplinas serão alocados, mas que estão à disposição da coordenação de curso.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Analisando-se a produção científica declarada no currículo lattes dos docentes percebeu-se que metade dos docentes possuem produção científica variando de um a quatro publicações. Destes que publicaram, 37,5% tiveram produção uma única vez, 25% duas vezes, o mesmo percentual para aqueles com três produções e 12,5% produziram até 4 vezes no último triênio.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

*Justificativa para conceito 1: Durante a visita virtual *in loco*, não ficou comprovada a previsão de salas individuais para docentes TI, foi apresentada duas salas, sendo uma coletiva de professores e a outra com uma divisória neste mesmo espaço. Situadas no térreo e com acesso à um banheiro sem acessibilidade. Conta no PPC (página 72) os gabinetes de trabalho professores tempo integral, porém isso não foi comprovado durante a visita.*

3.4. Salas de aula.

Justificativa para conceito 2: Não há detalhes das salas de aula no PPC, apenas menção a estes espaços. Todavia, na visita virtual, pode se constatar 9 salas de aula, com capacidades de aproximadamente 100 lugares em media (percebeu-se cerca de 7 fileiras com 13 carteiras cada). Há ainda uma décima sala com 35 computadores que é utilizada como laboratório de informática. As salas de aula conta com cadeiras com braço, lousa branca móvel de pincel atômico. Por ser uma visita virtual e as salas estarem vazias tendo a presença somente do representante da IES que conduzia a visita virtual, não foi possível atestar acústica e ventilação. As salas contavam com ar-condicionado e acessibilidade para cadeirantes, por meio de um elevador. Não havia pisos táteis nos corredores para deficientes visuais. Em relação aos recursos tecnológicos, a IES contam com oito equipamentos multimídias, a saber:

data-show para projeção, notebooks e CPUs que devem ser previamente reservado pelos professores. Não verificada a existência de um plano de manutenção periódica com indicação de ações e periodicidade para cada item que compõe o espaço físico da IES. Quanto ao layout da sala de aula, percebeu-se a possibilidade de reconfigurações das cadeiras de modo a permitir novas reconfigurações para outras dinâmicas de ensino-aprendizagem como por exemplo trabalhos em grupos.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2:Em visita virtual à biblioteca, foi solicitada à bibliotecária responsável que buscasse na estante alguns livros solicitados pela comissão, percebeu-se o acervo físico tomado e informatizado, após consulta ao sistema de solicitação de reservas. Acessou-se também a base eletrônica de livros, o eLivros. A IES disponibilizou para cada avaliador um usuário e senha de teste, a saber com e-mail de cada avaliador para o usuário e a senha: Iseib2021. O link de acesso disponibilizado foi: <https://elibro.net/pt/lc/iseib/inicio>. Todas as bases em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é aderente às ementas, atualizado e apresenta quantidade satisfatória. Não se observou porém nenhum relatório ou ata assinada pelo NDE que comprovasse compatibilidade de títulos, número de vagas solicitadas e exemplares por título. Foi disponibilizada à comissão o regulamento da biblioteca.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2:Durante a visita virtual a? IES, a Comissão verificou a existência do contrato para acesso ao acervo virtual, mesmo sem receber contrato na área FTP, mas foram criados dois usuários para a comissão: Prof Leandro Link: <https://elibro.net/pt/lc/iseib/inicio> Usuário: ljmorilhas@gmail.com Senha: Iseib2021 ----- Prof Antonio Carlos Link: <https://elibro.net/pt/lc/iseib/inicio> Usuário: profadmantoniocarlos@gmail.com Senha: Iseib2021 Desta forma foi possível comprovar toda Bibliografia Complementar, através de consultas diretas ao sistema. O catálogo on-line permite acesso às coleções digitais da editora através de link direto e interno ao AVA desenvolvido pela própria IES. Esse ambiente é responsivo podendo ser acessado tanto via computadores, quanto por tablets ou smartphones. A evidência quanto à disponibilização de acesso à periódicos abertos. A Comissão Avaliadora teve acesso ao Regulamento da Biblioteca.

[...]

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

A instituição fica instada a:

1. apresentar a documentação que comprove a adequação da estrutura física, tecnológica e de pessoal dos ambientes existentes na sede e nos polos, imprescindíveis ao pleno funcionamento do curso EaD e ao número de vagas, fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos;

CONSTATAMOS O ATENDIMENTO

2. atualizar as informações a respeito dos recursos disponíveis em cada ambiente existente na sede, referentes ao campo INSTALAÇÕES do sistema e-MEC, pois estão incompletas.

NÃO CONSTATAMOS O ATENDIMENTO

- Obs: Na ABA Instalações consta apenas 3 espaços cadastrados na aba instalações: Biblioteca Geral, Laboratório de Informática e Salas de Aula

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito. Obteve conceito final igual a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nas dimensões, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nas dimensões 2 e 3 e indicadores supracitados, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1503056 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE ISEIB

DE BETIM, com sede no endereço: Rua José Alexandre Buaiz, 300, 20a ANDAR, Enseada do Suá, Vitória/ES, mantido(a) pelo(a) SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME.

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela IES.

Insatisfeita com a decisão, a IES protocolou recurso contra a decisão da SERES exarada na Portaria supracitada. Ocorre que o recurso protocolado não se refere ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, mas, sim, do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, cujo processo no e-MEC tramitou sob o nº 201929814, cujo indeferimento foi, igualmente, publicado na Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, conforme se verifica abaixo:

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
N.º de ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº vagas totais anuais	IES (Código)	Mantenedora
1	202013651	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE ALIS DE ITABIRITO (17348)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DOS INCONFIDENTES - ASES (CNPJ: 03647480000175)
2	201929805	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	500 (quinhetas)	FACULDADE ISEIB DE BETIM (13663)	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME (CNPJ: 10286758000191)
3	201929814	PETRÓLEO E GAS (Tecnológico)	500 (quinhetas)	FACULDADE ISEIB DE BETIM (13663)	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME (CNPJ: 10286758000191)
4	202112154	MÍDIAS SOCIAIS E DIGITAIS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE UNICA DE IPATINGA (15450)	FACULDADE UNICA LTDA (CNPJ: 32495498000105)

Portaria nº 370, de 07 de agosto de 2024

Deixo de transcrever a fundamentação e os requerimentos do recurso, pois não se referem ao presente processo.

Após o protocolo, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca, ao menos em tese, a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela FISBE.

Ocorre que o recurso protocolado no presente processo e-MEC, que tramita sob o nº 201929805, refere-se ao indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de tecnologia em Petróleo e Gás da mesma IES, processo e-MEC 201929814, que teve seu indeferimento publicado na mesma portaria.

Como objeto do recurso é divergente do objeto deste processo, deixo de analisar seu mérito.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não conheço do recurso, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, que seria ministrado pela Faculdade Iseib de Betim – FISBE, com sede na Rua do Acre, nº 536, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente